



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

S U M Á R I O

LEI Nº 130/99

SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

		<u>Artigos</u>	<u>Páginas</u>
CAPÍTULO I	Dos Objetivos	1º	1
CAPÍTULO II	Da Classificação de Vias	2º a 6º	1 a 2
CAPÍTULO III	Das Dimensões das Vias	7º	2 a 3
CAPÍTULO IV	Das Vias Projetadas	8º a 10	3
CAPÍTULO V	Das Disposições Finais	11 a 14	3 a 4
Anexo I	Perfis das Vias Urbanas		5
Anexo II	Perfis das Vias Urbanas		6
Anexo III	Perfis das Vias Urbanas		7

Mapa do Sistema Viário (Prancha nº 19)



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 130/99

SÚMULA: *Institui normas sobre o Sistema Viário Básico na Área Urbana do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

- Artigo 1º** - Esta Lei tem por objetivos orientar e disciplinar o Sistema Viário Básico na área urbana do município, garantindo a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses da comunidade.

CAPÍTULO II

Da Classificação de Vias

- Artigo 2º** - As vias urbanas da sede do Município de Reserva do Iguaçu classificam-se em vias **estruturais, coletoras, locais e marginais de fundos de vale**, conforme mapa do Sistema Viário Básico, parte integrante e complementar desta Lei.

- Artigo 3º** - As vias de maior importância, são as **vias estruturais**, pelas funções de permitir acesso à malha urbana e de ligar os extremos da cidade:

- I** - Rua Cândido Ramalho, da Rua Sebastião Caldas até a saída para a Vila Copel;

II - Avenida 4 de Setembro e seu prolongamento até a Rua João José Ribeiro;

III - Rua Pedro Siqueira;

IV - Rua João José Ribeiro.

Artigo 4º - As **vias coletoras** têm as funções de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias estruturais e as vias locais:

I - Rua Cândido Ramalho, entre as Ruas Sebastião Caldas e João José Ribeiro;

II - Rua Joaquim de Oliveira.

Artigo 5º - As **vias locais** devem dar preferência à circulação de pedestres. O tráfego de veículos deve ocorrer em baixa velocidade.

Artigo 6º - As **vias marginais de fundo de vale** devem garantir a preservação das áreas ao longo dos córregos e limitar a ocupação pela malha urbana.

CAPÍTULO III

Das Dimensões das Vias

Artigo 7º - As vias previstas para os novos loteamentos terão as seguintes dimensões mínimas, cujos perfis constam nos Anexos I, II e III, parte integrante e complementar desta Lei:

Parágrafo 1º - **Via Estrutural:** 17,00 m (dezessete metros);

I - Passeios: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;

II - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros).

Parágrafo 2º - **Via Coletora:** 14,00 m (quatorze metros);

I - Passeios: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;

II - Caixa de rolamento: 9,00 m (nove metros).

Parágrafo 3º - **Via Local:** 12,00 m (doze metros);

I - Passeios: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;

II - Caixa de rolamento: 7,00 m (sete metros).

Parágrafo 4º - Via Marginal de Fundo de Vale: 14 m (quatorze metros);

I - Passeios: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;

II - Caixa de rolamento: 9 m (nove metros).

CAPÍTULO IV

Das Vias Projetadas

Artigo 8º - Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme o mapa do Sistema Viário Básico, parte integrante e complementar desta Lei.

Artigo 9º - O prolongamento de uma via já existente não poderá ser inferior á largura desta, mesmo que, pela sua função e posição seja considerada de classificação funcional inferior.

Artigo 10 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação urbana será de até 15% (quinze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 11 - A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá da aprovação prévia do órgão competente do Poder Público Municipal, e deverá obedecer o traçado, classificação, dimensão e outros quesitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único - São partes integrantes e complementares desta Lei, o Mapa do Sistema Viário e os Anexos I, II e III - Perfis das Vias Urbanas.



- Artigo 12** - O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais, assegurando a continuidade do Sistema Viário Básico da cidade.
- Artigo 13** - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei, serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Urbanismo.
- Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

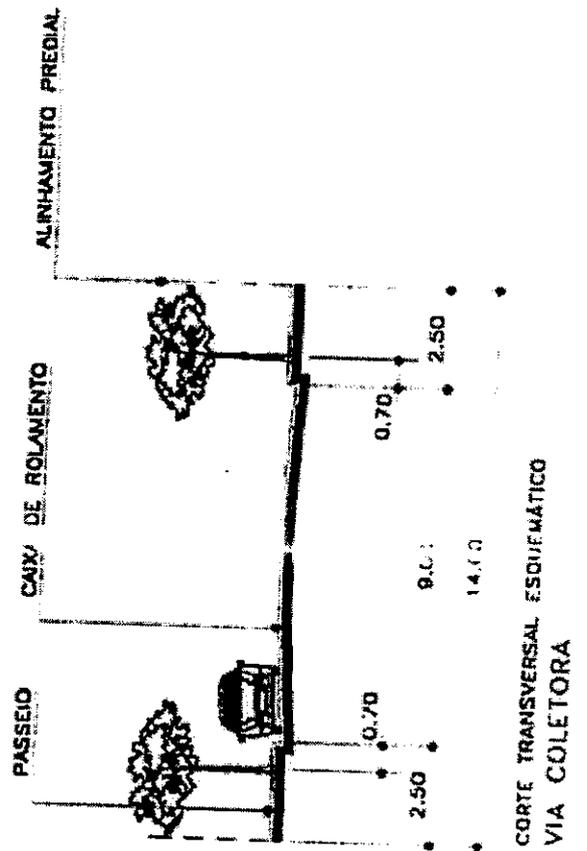
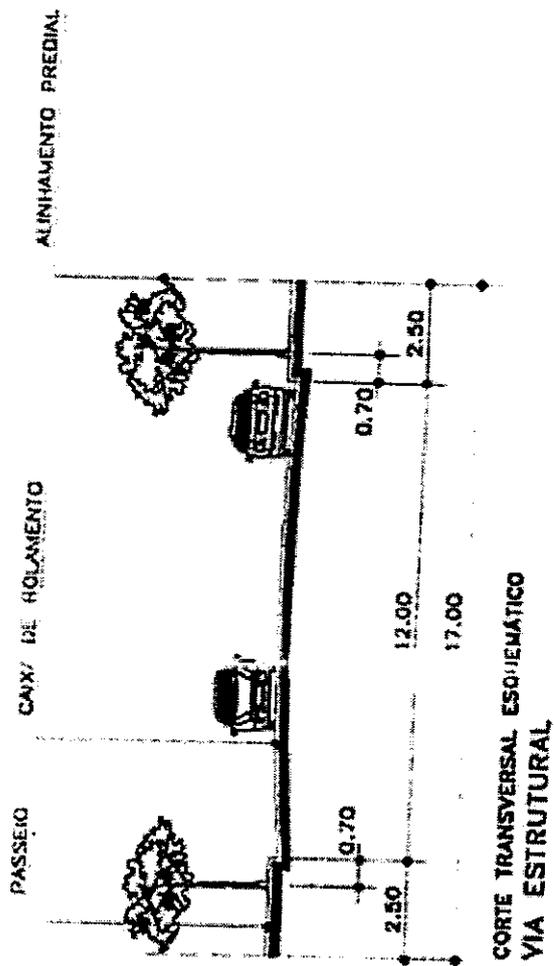
Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1999.


EDISON MENDES DE CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

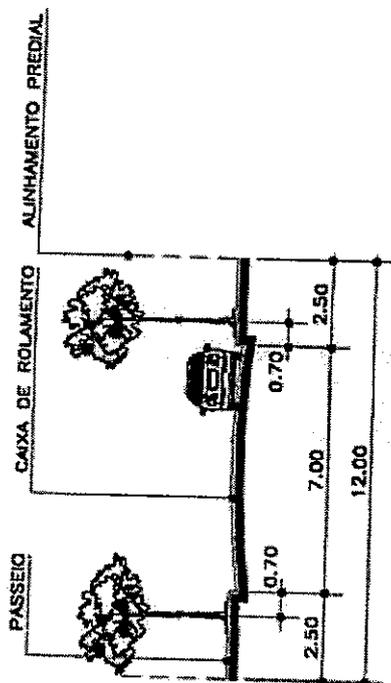
LEI 130/99 – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

PERFIS DAS VIAS URBANAS

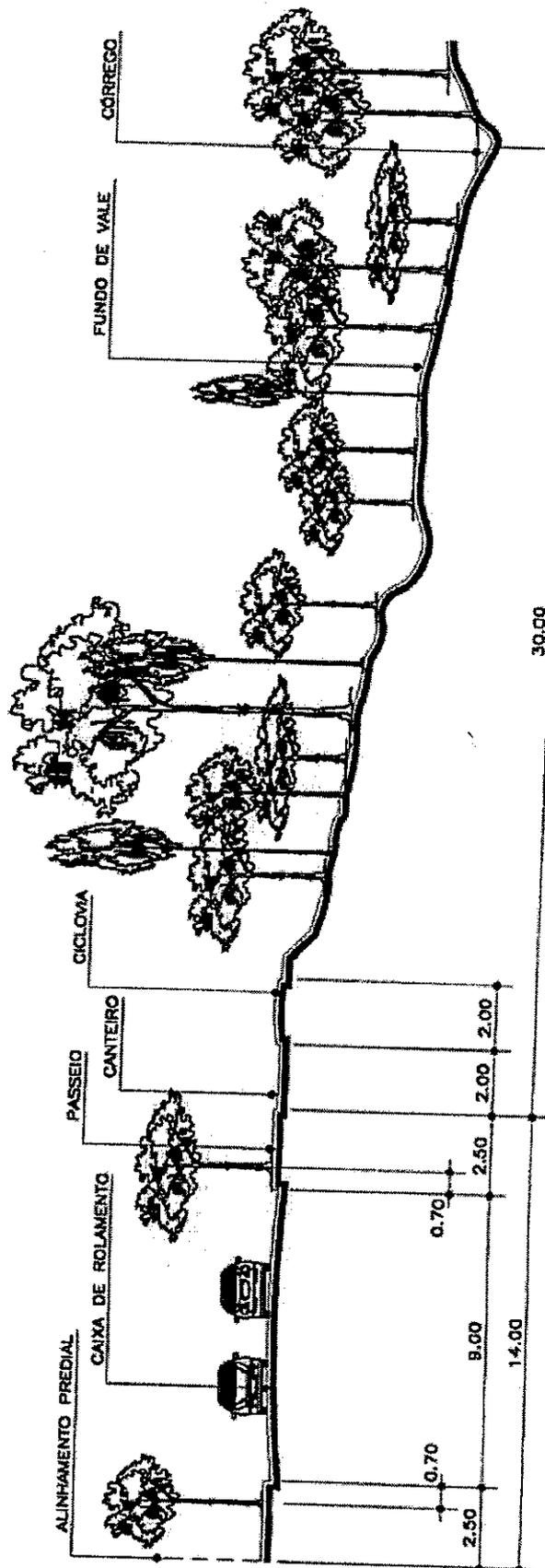


Handwritten signature

ANEXO II LEI 130/99 – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO PERFIS DAS VIAS URBANAS



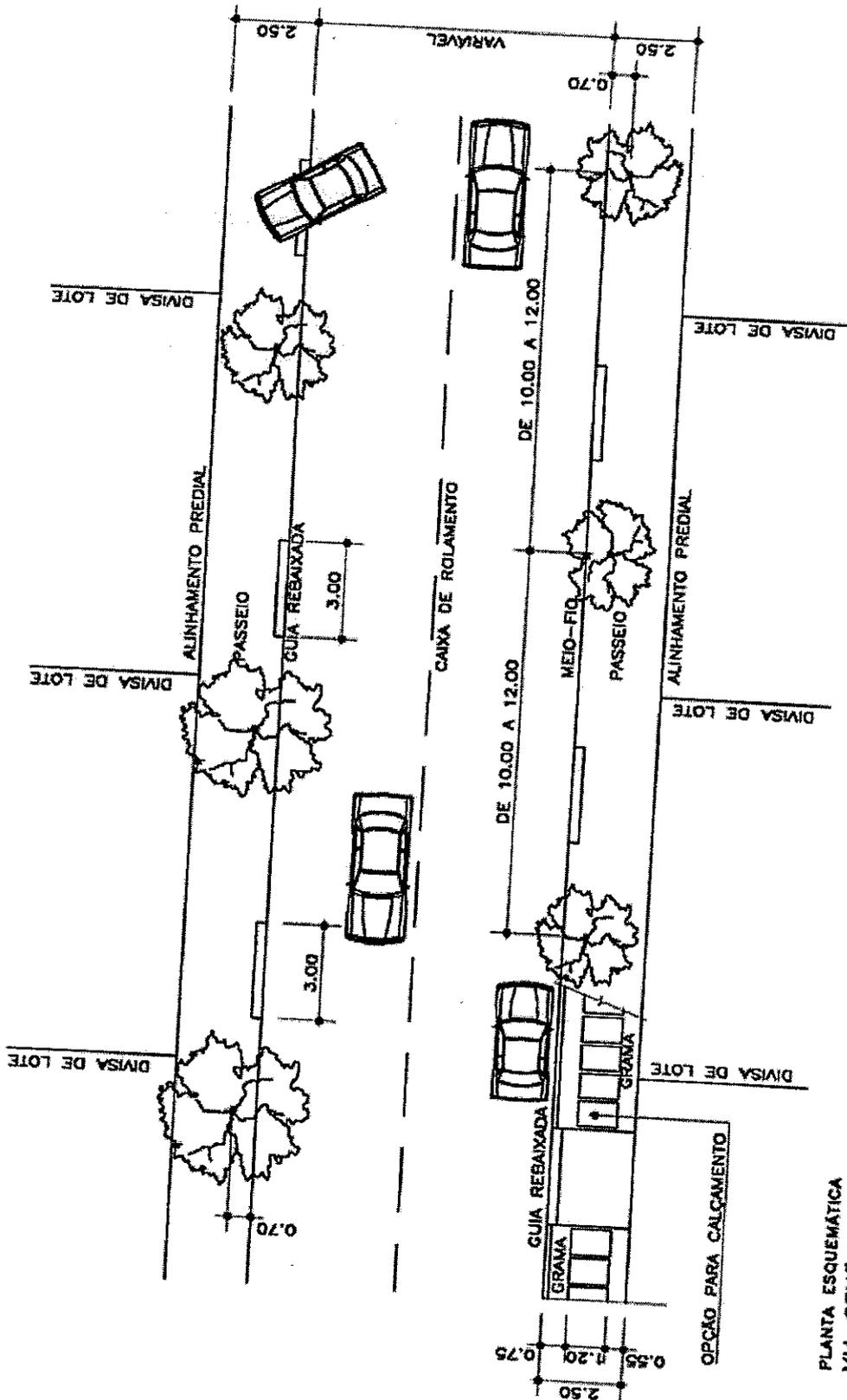
CORTE TRANSVERSAL ESQUEMÁTICO
VIA LOCAL



CORTE TRANSVERSAL ESQUEMÁTICO
VIA MARGINAL DE FUNDO DE VALE

(Handwritten signature)

ANEXO III LEI 130/99 – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO PERFIS DAS VIAS URBANAS



PLANTA ESQUEMÁTICA
VIA GÊNÉRICA

(Handwritten signature)